



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.830 - SP (2013/0249634-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADOS : ALESSANDRO VIETRI
FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADOS : MARIZETE DA CUNHA LOPES E OUTRO(S)
TÂNIA NIGRI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela inexistência de manobras com o fim de atrasar o andamento do caso. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.830 - SP (2013/0249634-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADOS : ALESSANDRO VIETRI
FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADOS : MARIZETE DA CUNHA LOPES E OUTRO(S)
TÂNIA NIGRI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

No entanto, é evidente que o v. acórdão que julgou a apelação e confirmou a sentença que julgou extinta a ação civil pública sem resolução de mérito por ausência de interesse processual superveniente, além de violar o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de apreciar e enfrentar diretamente o mérito da ação civil pública proposta, também nega vigência aos artigos 21, 41 e 49, da Lei de Licitação como dos artigos 82 e 145, do Código Civil.

Inicialmente, porque, de forma alguma a finalização do procedimento de licitação do Banespa tem o condão, ou sequer interfere, na análise do mérito da presente demanda que aponta os vícios apresentados na segunda alteração do cronograma do processo de licitação que maculam inegavelmente o procedimento realizado.

Além disso, o que se pretende com a presente é que o Poder Judiciário analise a situação ocorrida e apontada no processo de privatização e, conseqüentemente, verifique a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados.

O que significa dizer que está diante de uma demanda que versa sobre tutela meramente declaratória, e não condenatória, a qual, como bem sabe esta Corte Suprema, não perdem objeto e devem ser apreciadas independentemente de ter ou não sido finalizado o processo de privatização do Banespa.

Uma vez que são impugnados atos ilegais, os quais, se reconhecidos, podem vir a causar e interferir, ensejando a propositura de outras demandas que busquem, inclusive, a recomposição do patrimônio público lesado, sem prejuízo de outras conseqüências jurídicas a serem apuradas em sede própria, que não tem nenhuma relação ou interferência com a finalização ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo de privatização.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.830 - SP (2013/0249634-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

A fim de evitar tautologia, tenho por bem fazer uso dos fundamentos expendidos no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, que ficam aqui transcritos como razões de decidir, *in verbis*:

III – DA QUESTÃO PRINCIPAL, CONCERNENTE À PERDA DE OBJETO DA DEMANDA

17. O TRF/3 entendeu que seria inócua qualquer decisão de mérito na ação civil pública. Para tanto, mencionou que a decisão liminar proferida na ação cautelar nº 2000.61.00.010634-4 não declarou nulidade, mas apenas sobrestou os efeitos da divulgação da pré-qualificação, até efetiva regularização do edital pela Administração Pública. Acrescentou que referida ação preparatória foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por sentença irrecorrida, publicada em 24/09/2002, tendo sido os autos arquivados em 23/5/2003.

18. Já o ora recorrente assevera que a eficácia de eventual sentença de procedência é ex tunc, porquanto a tutela jurisdicional pleiteada é declaratória. Daí não haver que se falar em perda de objeto.

19. A partir dos pronunciamentos das instâncias anteriores verifica-se que o início do processo de privatização do BANESPA se deu em 10.01.2000, com a publicação do edital de abertura da licitação destinada à alienação do controle acionário do Banco, prevendo a divulgação do resultado da pré-qualificação para 29.02.2000, processo a ser desenvolvido nas seguintes etapas : 1) resultado da pré-qualificação; 2) abertura do data room; 3) publicação do edital de venda e do manual de oferta aos empregados; 4) início das reservas dos empregados; 5) fechamento do data room; 6) leilão; 7) encerramento das reservas dos empregados; 8) liquidação financeira do leilão; e 9) liquidação financeira dos empregados 20. Em 22.02.2000 foi concedida liminar em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar do MPF, suspendendo o processo de privatização, de modo a comprometer o cronograma. Mas o TRF/1ª Região suspendeu a execução da referida decisão, sem qualquer notícia nestes autos de que o decisum tenha sido reformado.

21. Mesmo assim o BACEN veiculou o cronograma originário em novo edital publicado em 30.03.2000, estabelecendo o dia 05.04.2000 para o BACEN divulgar o resultado da pré-qualificação.

22. Com o ajuizamento de nova ação cautelar nº 2000.64.00.010634-4 na Justiça Federal em São Paulo, em 04.04.2000 foi concedida liminar obstando a divulgação do resultado da pré-qualificação e suspendendo todos os efeitos dos editais de pré-qualificação anteriormente publicados em 10.01.2000 e 30.03.2000, bem como vedando a prática de quaisquer atos neles previstos nos editais, enquanto não sanados os vícios apontados.

23. A controvérsia de que tratam estes autos se inicia com o procedimento de intimação dessa decisão na mesma data. Alega o recorrente que, conquanto o Oficial de Justiça tenha comparecido às dependências do BACEN na Capital paulista às 17h50, BACEN em Brasília, via imprensa, procedeu à divulgação da lista dos pré-qualificados por volta de 18h10.

24. Mas a execução dessa última liminar foi suspensa pelo presidente do TRF/3ª Região em 02.05.2000, e posteriormente restabelecida no julgamento de agravo interno 25. Na ação civil que origina estes autos, o Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região se insurge contra um terceiro edital, publicado em 04.05.2000, objetivando a continuidade do processo de privatização, mas sem designar nova data para a divulgação do resultado da pré-qualificação, fixando o dia 10.05.2000 para abertura do data room.

26. Mas a matéria restou corretamente equacionada na anterior instância.

27. Como visto, as sucessivas publicações de editais se deram em consequência de atrasos provocados por decisões liminares proferidas em processos cautelares preparatórios de ação civil pública. Conforme reconhece o próprio impetrante, o mérito da ação cautelar preparatória sequer chegou a ser julgado por falta de interesse processual.

Melhor dizendo, o próprio Ministério Público Federal, autor das cautelares, entendeu por bem conformar-se com o desfecho das ações instrumentais.

28. A divulgação do resultado da pré-qualificação alegadamente antecipada não foi maculada de nulidade no âmbito da tutela cautelar, que se restringiu à suspensão dos efeitos, e a decisão proferida na ação preparatória reconhecendo a perda de objeto veio a transitar em julgado em 24.09.2002.

29. Observando o desenrolar dos acontecimentos no feito cautelar é que o Banco Central do Brasil concluiu o processo administrativo, inclusive diante do fato de as instituições candidatas já se encontrarem devidamente inscritas, sem reclamos de quaisquer interessados.

30. Daí porque, uma vez terminadas as discussões realizadas na via cautelar sem que se vislumbrasse utilidade na preparação das condições para a formulação de pleito anulatório, resta inócua a prolação de decisão de mérito nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta-se o sustentado pelo agravante:

Vê-se que a segunda alteração do cronograma do processo de licitação do Banespa e a divulgação dos pré-qualificados fora dos ditames da lei de licitações, são atos que estão eivados de vícios que, por óbvio, comprometem a sua validade, e não podiam, assim, surtir qualquer efeito no mundo jurídico, haja vista que não foram observados diversos dispositivos legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie (fl. 426).

(...)

ENFIM, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS CONSTANTES NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE NESTE CASO, O ATO JURÍDICO (PROCESSO DE LICITAÇÃO DO BANESPA), APESAR DE ACABADO, JAMAIS PODERÁ SER CONSIDERADO COMO PERFEITO, POIS PADECE DE VÍCIOS INSANÁVEIS, QUE FEREM O PRÓPRIO INTERESSE DA SOCIEDADE A QUE LHE SETA ASSEGURADO UM PROCESSO LICITATÓRIO À MARGEM DA LEI DE LICITAÇÕES, NÃO HAVENDO, PORTANTO, COMO SE ADMITIR QUALQUER RECUSA EM SE PROCEDER COM A APRECIACÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PROPOSTA (fl. 427).

(...)

Após o deferimento da referida liminar, o Sr. Oficial de Justiça acompanhado do estagiário Marcelo Pelegrini Barbosa, OAB/SP nº 86.707, que à época trabalha no escritório do subscritor da presente, em cumprimento à ordem judicial, dirigiram-se à sede do Banco Central do Brasil, em São Paulo, para efeito de ser efetivada a respectiva intimação.

Vale ressaltar que a decisão que deferiu a liminar no processo cautelar supracitado, foi lavrada por volta das 16:00 horas, sendo certo que, conforme reiterada Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da sua prolação tem-se a sua validade reconhecida erga omnes, sendo a intimação necessária a mera formalização do ato.

Entretanto, pelo teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, na época este tinha sido recebido pelo Sr. Procurador Chefe Regional Dr. José Osório Lourenção às 17 horas e 50 minutos, "o qual num primeiro momento se recusou em receber a respectiva notificação sob a alegação de não possuir poderes de representação Administrativa e segundo ele, teria poderes apenas para representação judicial", sendo ainda certo que após muitos telefonemas e muitas manifestações de irritação, inclusive com o supra referido estagiário que estava a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça, o Procurador Chefe Regional do Banco Central, somente às 18:40 horas aquiesceu em receber o ofício e cópia da decisão exarada, ficando assim dela ciente e notificado. Como se vê, a ciência inequívoca se deu por evidente, às 17:50 horas.

Restou também evidenciado nos autos que neste intervalo de tempo entre a chegada do Sr. Oficial de Justiça e a aquiescência do Procurador Chefe foi permeado por diversos telefonemas, mantidos com o Diretor Jurídico do Banco Central em Brasília e com o DD. Magistrado Dr. Marcelo Mesquita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva, conforme inclusive infere-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Vale lembrar que paralelamente à intimação do Banco Central do Brasil, via Procurador Chefe da Regional de São Paulo, foi deferida também a intimação do Presidente do Banco Central, Sr. Armínio Fraga, via fac-símile, efetivada por volta das 18:50 horas, conforme pode se verificar nos autos da medida cautelar, da qual esta foi distribuída por dependência.

Vê-se que a atitude do referido procurador, caracterizou-se em verdadeira manobra para obstruir o normal andamento da Justiça.

E isto porque, no intervalo entre as 17hs50 horas e a efetiva assinatura da contrafé, para a nossa surpresa, o Sr. Diretor do Banco Central Eduardo de Freitas, convocou, ÀS PRESSAS E AINDA NESTE MESMO DIA 04/04/2000, EM BRASÍLIA, A IMPRENSA, PARA ANUNCIAR A LISTA DOS BANCOS PRÉ-QUALIFICADOS, VISANDO POR EVIDENTE, FRUSTAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, TANTO MAIS PORQUE, A DATA DESIGNADA PARA TAL ATO ERA O DIA 05/04/2000!!!

Na ocasião saliente-se que o referido Diretor foi alertado por diversos jornalistas da existência da vedação judicial; ao que se desculpava, dizendo que "não havia sido intimado", conforme publicações dos jornais, inclusive das Agências internacionais, em ordem cronológica dos acontecimentos, juntadas nos autos.

Ou seja, embora estivesse devidamente intimado da r. decisão concessiva da liminar que suspendeu também a prática de qualquer ato previsto no cronograma, o Banco Central, que já tinha conhecimento da liminar, bem como o próprio cronograma da privatização, alterado irregularmente aos 30.03.2000, ao qual estava vinculado, divulgou ilegalmente, na noite do dia 04.04.2000, mais precisamente às 18:59 horas, via imprensa, o resultado da pré-qualificação dos interessados, cuja data designada, que estava prevista somente para o dia 05.04.2000.

Constato que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0249634-7

AgRg no
AREsp 378.830 / SP

Números Origem: 00187298820004036100 187298820004036100 200061000146846 200061000187290
200064000106344

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
ALESSANDRO VIETRI
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADOS : MARIZETE DA CUNHA LOPES E OUTRO(S)
TÂNIA NIGRI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
ALESSANDRO VIETRI
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADOS : MARIZETE DA CUNHA LOPES E OUTRO(S)
TÂNIA NIGRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.